



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 08 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.415

Recurso nº 94.665 - IRPJ - EX.: DE 1986

Recorrente SONOVA PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrid DRF em SÃO PAULO (SP)

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVAMENTE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Uma vez que a impugnação foi apresentada a destempo, não tendo sido conhecida pelo julgador singular, e não tendo a empresa atacado essa questão em seu recurso voluntário, ficou caracterizada a perempção do direito de defesa.

Recurso a que se nega conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SONOVA PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

10 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. A sente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA. *J*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10880/013.443/88-71
RECURSO Nº 94.665
ACÓRDÃO Nº 103-09.415
RECORRENTE: SONOVA PARTICIPAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

SONOVA PARTICIPAÇÕES LTDA., empresa com sede em São Paulo, Capital, inscrita no CGC sob o nº 48.101.224/0001-16 não se conformando com a decisão de fls. 59/60, recorre a este Conselho para os fins e efeitos do art. 33 do Decreto nº 70235/72.

A empresa recebeu a notificação de fls. 4, para cobrança de imposto suplementar em razão de prejuízo fiscal indevidamente compensado, no exercício de 1986, no valor de Cr\$ 221.952.648.

Na impugnação de fls. 1 a empresa elaborou demonstrativo para justificar seu direito a tal compensação.

O julgador de primeira instância negou acolhida à peça impugnatória, em decisão assim ementada:

"Não se conhece da impugnação apresentada intempestivamente.

O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrada no LALUR, corrigido monetariamente até o balanço do período base em que ocorrer a compensação. Todavia, se o contribuinte não é tributado com base no lucro real, o resultado fiscal que aponta prejuízo, torna-se definitivo, não sendo passível de compensação nos exercícios futuros."

Além de não conhecer do recurso, a autoridade de primeiro grau recusou-se a corrigir de ofício o lançamento, assim se expressando:



"CONSIDERANDO inexistirem no processo, circunstâncias que possam determinar, de ofício, o cancelamento da exigência contestada, deixo de tomar conhecimento da impugnação, por intempestiva, determinando o prosseguimento da cobrança na forma regulamentar."

No recurso voluntário, após historiar os fatos e novamente apresentar demonstrativo justificando a compensação, teceu inúmeras considerações acerca da escolha inadequada de formulário, pois não é o fato de o contribuinte se utilizar deste ou daquele formulário que provocará a perda do direito de proceder à compensação de prejuízos. Citou, a propósito, vários acórdãos do Conselho de Contribuintes.

É o relatório. x

V · O · T · O ·

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

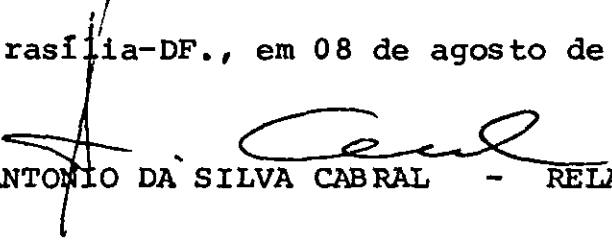
Antes de abordar o mérito do recurso, cabe ressaltar que o Delegado da Receita Federal não tomou conhecimento da impugnação, por esta ser intempestiva.

Com razão o julgador, pois o AR de fls. 42 foi recebido no dia 18.03.88, enquanto a impugnação foi protocolizada no dia 12.05.88. Acresce, ainda, que o lançamento suplementar de fls.2 previa o pagamento do débito até o dia 29.04.88.

Ora, sendo a impugnação intempestiva, não surgiu a relação jurídica processual, pelo que nem sequer se iniciou o contencioso. Por outro lado, não sendo o Conselheiro autoridade lançadora, não tem competência para corrigir de ofício qualquer erro no lançamento feito. /

Assim sendo, voto no sentido de não se conhecer do recurso, tendo-se em vista que a interessada nem sequer atacou a matéria específica, que era a relacionada com a tempestividade.

Brasília-DF., em 08 de agosto de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR